

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A Procuracao nao atende o item 13.17 e 13.17.1 alinea B A procuracao nao da poderes para representar a FILIAL, SENDO a apresentada restrita somente ao CNPJ DA MATRIZ. Solicitamos diligencia referente a autenticidade dos atestados apresentados, da empresa CFA CONSTRUCOES datados de 25.01.2021 e 28.02.2019, pois os mesmos possuem quantidades identicas mesmo em periodos distintos.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL

Ref.: Pregão Eletrônico n. 125/2021

DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 26.917.005/0001-77, com sede na Via Primária 08, Qd. 18, Mods. 24/47, Setor Daiag, Aparecida de Goiania-GO, CEP: 74993-430, vem, com esteio no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e na condição 14.2. do instrumento convocatório, apresentar RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que classificou e declarou a sociedade empresária CBAA ASFALTOS LTDA. vencedora dos Grupos 2 e 4 do Pregão Eletrônico n. 125/2021.

#### I – DOS MOTIVOS QUE IMPÕEM O DEFERIMENTO DO RECURSO

Diferentes razões firmam a necessidade de que a declaração de vencedor e a classificação definitiva do Pregão n. 125/2021 devem ser modificadas.

Conforme será demonstrado neste expediente, o recurso se fundamenta nos seguintes tópicos: a) ausência de poderes de representação; e b) desatendimento de requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

#### I.1 – Da ausência de poderes de representação

Observa-se que o instrumento de mandato apresentado pela sociedade CBAA ASFALTOS LTDA. – CNPJ n. 05.099.585/0001-62 – outorga poderes de representação à Sra. MARIA IZADORA DA COSTA DE SOUZA FERREIRA que não abarcam o conjunto de estabelecimentos da pessoa jurídica.

Cumpra ressaltar que a opção por disputar o objeto submetido à concorrência por intermédio da filial registrada sob o CNPJ n. 05.099.585/0004-05 impõe à licitante a devida cautela e responsabilidade de comparecer ao certame devidamente representada.

Assim, é de se constatar que a proposta ajustada aos lances finais dos Grupos 2 e 4 do Pregão 125/2021 foram apresentados e subscritos por pessoa que não é mandatária do estabelecimento que efetivamente cadastrou proposta no certame e que pretendia figurar na Ata de Registro de Preços decorrente: CBAA ASFALTOS LTDA. – CNPJ n. 05.099.585/0004-05.

As presentes razões recursais não ignoram o fato de que, no ordenamento jurídico nacional, matriz e filial não detêm personalidades jurídicas distintas. Por óbvio, não é isso que está em causa.

Sob a ótica tributária, os diversos estabelecimentos configuram domicílios fiscais distintos (art.127, II, do Código Tributário Nacional), fato que implica na atribuição de números distintos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Em razão da necessária apresentação e verificação da regularidade das sociedades licitantes (jurídica, tributária, trabalhista, dentre outras), a referida diferenciação ganha relevo.

Nesse aspecto, é oportuna a transcrição de trecho do Acórdão n. 3.056/2008, recentemente ratificado pelo Acórdão n. 1546/2020, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.”

Conforme mencionado, o cadastro de proposta vinculada ao estabelecimento de CNPJ n. 05.099.585/0004-05 retrata deliberada decisão quanto àquele, devidamente representado, que deve apresentar os documentos e que pretende executar os contratos decorrentes da formalização da Ata Registro de Preços.

Ressalta-se que simples consulta ao SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) indica que a empresa CBAA ASFALTOS LTDA. possui, pelo menos, dois cadastros distintos, cada qual com seu CNPJ: matriz (CNPJ n. 05.099.585/0001-62) e filial (CNPJ n. 05.099.585/0004-05).

Portanto, à exceção dos documentos emitidos exclusivamente em nome da matriz, é o próprio estabelecimento participante da licitação que deve submeter sua documentação. Em outras palavras, se é a filial que executará o contrato, as correspondentes notas fiscais deverão ser por ela emitidas e, na fase pré-contratual, são seus documentos que deverão ser apresentados por legítimos representantes para análise dos requisitos de habilitação, e não os da matriz, sob pena de burla ao processo licitatório.

Nesse sentido, já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União ao indicar, no acórdão 69/2010, que “a conjugação do disposto no art. 29, II e III, da Lei nº 8.666/93, com o que prescreve o § 1º do art. 75 do Código Civil Brasileiro, e, ainda, com o estabelecido no art. 127, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), permite concluir que a comprovação da regularidade fiscal refere-se ao efetivo estabelecimento que participa do processo licitatório, no caso a filial da empresa. Para corroborar o seu entendimento, registrou, por fim, em seu voto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional” (REsp 900604, 16/04/2007).

Pelo exposto, em razão de evidente vício na representação, a decisão de classificação e declaração do vencedor dos Grupos 2 e 4 do Pregão Eletrônico n. 125/2021 deve ser reformada.

#### I.2 – Do descumprimento de requisitos de habilitação

O item 13.17. do instrumento convocatório é explícito ao indicar que: “SOB PENA DE INABILITAÇÃO, os documentos apresentados deverão estar: 13.17.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue: a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e; b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial”.

Apesar disso, diversos foram os documentos apresentados em desconformidade com o referido item 13.17.1, b), a saber: atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Canaã dos Carajas à CBAA – ASFALTOS LTDA. – CNPJ 05.099.585/0001-62, de 30.12.2020 (13.8.a); atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Canaã dos Carajas à CBAA – ASFALTOS LTDA. – CNPJ 05.099.585/0001-62, de 14.01.2019 (13.8.a); atestado de capacidade técnica emitido por C.F.A. Construções à CBAA – ASFALTOS LTDA. – CNPJ 05.099.585/0001-62, de 25.01.2021 (13.8.a); atestado de capacidade técnica emitido por C.F.A. Construções à CBAA – ASFALTOS LTDA. – CNPJ 05.099.585/0001-62, de 28.02.2019 (13.8.a); atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Macapá à CBAA – ASFALTOS LTDA. – CNPJ 05.099.585/0001-62, de 05.07.2018 (13.8.a); além da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (13.4).

É oportuno lembrar que o princípio da legalidade sempre há de ficar resguardado, “porque a eficácia que a Constituição propõe é sempre suscetível de ser alcançada conforme o ordenamento jurídico, e em nenhum caso ludibriando este último, que haverá de ser modificado quando sua inadequação às necessidades presentes constitua um obstáculo para a gestão eficaz dos interesses gerais, porém nunca poderá se justificar a atuação administrativa contrária ao direito, por mais que possa ser elogiado em termos de pura eficiência. (Jesus Leguina Villa apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, pg. 76)

Ademais, como já mencionado, o edital foi claro ao estabelecer a consequência da apresentação dos documentos em desconformidade com seu item 13.17: a inabilitação. Todavia, a decisão do Pregoeiro ora contestada não atendeu à expressa disposição editalícia.

A Administração está obrigada a cumprir o que solicitou no edital ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido na Lei n. 8.666/1993 em diversos artigos, v. g.: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”; “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”; “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”; Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desrespeito a diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio,47049.html>)

No mesmo prumo, Diógenes Gasparini conclui: “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.” Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.”

Em sede jurisprudencial, é fatta a quantidade de decisões que impõem o respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apenas como exemplo, cita-se trecho do Acórdão n. 2.730/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União: “em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado”.

Assim, tendo em vista o claro descumprimento às mencionadas disposições do instrumento convocatório, a decisão de classificação e declaração do vencedor dos Grupos 2 e 4 do Pregão Eletrônico n. 125/2021 há de ser reformada.

### I.3 – Da subsidiária necessidade de realização de diligência

Caso não seja acolhida a argumentação acima dispendida, faz-se necessária a realização de diligência para averiguar a veracidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pela sociedade empresária CFA Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda. em 28.02.2019 e 25.01.2021.

Uma simples vista no conteúdo dos referidos documentos basta a constatar que atestam idêntico conteúdo. Pragmaticamente, apesar de a situação se mostrar possível, é deveras improvável a exata repetição das demandas como descrito: mesmos produtos, em mesmas quantidades, e em mesma ordem descritiva.

Tais indícios impõem à Administração a realização de diligências a fim de comprovar a veracidade material dos atestados. Conforme incessantemente ressaltado na jurisprudência do TCU, a medida não representa faculdade ao gestor, mas poder-dever incidente no curso dos procedimentos licitatório, v. g.:

“11.10. Ocorre, ainda, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, tendo em vista o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações, este dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

11.11. Com efeito, pode-se dizer que a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de

licitação aproveitar boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante". (Acórdão n. 4.054/2020 – Plenário)

"ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)". (Acórdãos n. 3.418/2014 e 2730/2015, ambos do Plenário)

"As diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação". (Acórdão n. 5.857/2009 - Primeira Câmara)

#### II – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer ao Sr. Pregoeiro que, em razão dos argumentos acima apresentados e da eventual diligência requerida, exerça o juízo de retratação e anule a decisão que classificou, habilitou e declarou a vencedora nos Grupos 2 e 4 no Pregão n. 125/2021.

Caso o Sr. Pregoeiro, após o exame de todos os tópicos constantes dessas razões, opte por manter sua decisão, requer-se que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA

CNPJ: 26.917.005/0001-77

Elaine de Souza Medeiros Bezerra

CPF: 826.318.161-53

Cédula Profissional: 21576 - OAB

Diretora Comercial, Logística e Transporte

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Pregão Eletrônico nº 125/ 2021

CBAА - ASFALTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, representada pela sua representante legal que ao final subscreeve, vem, respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS, em face do recurso administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que, nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVIII, é disposto que o prazo para contrarrazões se dará no mesmo prazo do recurso administrativo interposto em face de decisão.

2. Deste modo, plenamente tempestivas as contrarrazões, visto que estão sendo devidamente protocoladas na data de 03.05.2021.

#### II -SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Em síntese, a RECORRENTE, diante de uma tentativa frustrada em desclassificar a RECORRIDA, fundamenta seu pedido diante de um possível desatendimento de requisitos de habilitação, com relação aos atestados de capacidade técnica.

2. Desse modo, informa a RECORRENTE que a RECORRIDA apresentou documentos em desconformidade com o item 13.17.1, batendo em cima, basicamente, dos atestados emitidos por C.F.A construções à RECORRIDA, por ter lhe causado uma certa estranheza, em razão da semelhança.

3. No entanto, não assiste razão a RECORRENTE, devendo ser mantida a decisão de habilitação desta RECORRIDA, pois, como será melhor delineado abaixo, houve o integral cumprimento de todas as exigências do instrumento convocatório.

#### III- DO MÉRITO

III.1 - DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO ITEM 13.7.1, "B" DO EDITAL

III.1.1 - DO ATENDIMENTO AOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

4. Inicialmente, cumpre estabelecer que, matriz, é o estabelecimento principal, a sede da empresa, aquela que dirige as demais empresas que são filiais. Ao passo que a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz, que determina as diretrizes a que devem obedecer as filiais.

5. A matriz e a filial são partes de uma única pessoa jurídica, constituindo uma mesma sociedade empresária, conforme disposto no art. 969 do Código Civil. In verbis:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

6. Pelas normas de Direito Civil, matriz e filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado. A empresa é considerada uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos. Sendo esta, uma questão de domicílio da pessoa jurídica, seara na qual se admite a pluralidade. É o que dispõe o parágrafo 1º do art. 75 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 75. § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

7. Superada a questão de que matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado, insta salientar que a procuração é o instrumento de mandato, por meio do qual o outorgante delega poderes para que o outorgado possa, em seu nome, praticar atos, representar e administrar interesses, em consonância com o previsto nos arts. 653 e 654 do código Civil de 2002.

8. No presente caso, a CBAА - ASFALTOS LTDA, aqui RECORRIDA, apresentou procuração, na qual delega poderes para que sua procuradora a represente. Tais poderes alcançam tanto a matriz como suas filiais, já que se trata de uma única pessoa jurídica.

9. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a CBAА - ASFALTOS LTDA, possui um único ato constitutivo, que compreende tanto a matriz como suas filiais criadas. Ora! Matriz e filiais partilham dos mesmos sócios e contrato social, conforme bem se observa do referido documento anexo.

10. Ou seja, não há qualquer diferença entre a concessão dos poderes para matriz ou filiais, já que ambas estão sob o manto do mesmo e único instrumento constitutivo (contrato social), ou seja, a outorgante é a mesma, sendo ela matriz ou filial.

11. Veja que seria deveras teratológico interpretar que a sociedade delegou poderes para representar a matriz perante a presente licitação e, ao mesmo tempo, inferir que não autorizaria pela filial.

12. Assim, é fácil constatar que os efeitos da procuração outorgada pela CBAA alcançam tanto a matriz quanto suas filiais.

13. Não é diverso o entendimento dos tribunais! Veja, por exemplo, situação análoga onde se posiciona no sentido de que o tratamento tributário autônomo dado para matriz e filial não significa dizer que a filial necessite ter uma procuração distinta da matriz, já que constituem-se em única pessoa jurídica:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. 5. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. 6. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. [...] omissis. 12. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1850098/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). [Grifo nosso].

14. Na mesma linha de pensamento, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão n. 3.056/2008-Plenário:

“Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, in verbis:

‘Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.’

‘§1º - Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.’

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específicos para cada estabelecimento.

15. Os poderes outorgados na procuração, vinculam tanto a matriz como suas filiais, pois o foram em nome da pessoa jurídica que é una, consoante bem demonstra a Cláusula 2ª do Contrato Social já anexo aos autos.

16. Resta demonstrado, portanto, que é irrelevante a alegação de que a licitante deveria ter apresentado procuração em nome da filial, uma vez que, a independência formal destes documentos não mitiga a existência de unicidade característica da matriz e filial.

17. Dessa maneira, a procuradora está apta a desempenhar os atos em nome da RECORRIDA.

18. Além do mais, deve-se utilizar aqui o mesmo raciocínio, quanto à possibilidade de se utilizar atestado de capacidade técnica em nome da matriz ou da filial, exatamente pelo fato de que a matriz e filial constituírem uma mesma pessoa jurídica, como se observará no item abaixo.

19. Noutro giro, é essencial ressaltar que o objetivo do item 13.17.1, ao contrário do que argumenta o RECORRENTE, é evitar que os documentos de habilitação relativos a obrigações do estabelecimento (alvará de funcionamento, alvará de saúde e outros), assim como a regularidade fiscal seja burlada com a participação da matriz com a documentação da filial ou vice-versa. o que não é o caso do presente certame licitatório.

20. Outrossim, observe que o dispositivo usado como fundamento do RECORRENTE, refere-se a forma de apresentação dos documentos de habilitação, observe:

13.17. Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:

13.17.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;

b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

21. Nobre Superintendente, à luz de tal dispositivo, essencial é registrar que todos os documentos de habilitação apresentados pela RECORRIDA atendem a tal dispositivo, sobretudo pelo fato da procuração não constar no rol de tais exigências.

22. Em suma, o que se percebe aqui é apenas uma leviana tentativa da DISBRAL, ora RECORRENTE, baseada em argumentos infundados, de inabilitar a RECORRIDA.

23. Dessa forma, tendo em vista que a RECORRIDA demonstrou que cumpriu todos os requisitos exigidos para o credenciamento e para sua correta habilitação no certame, resta demonstrado que deve ser mantida a decisão que habilitou a CBAA - ASFALTOS LTDA.

24. Por derradeiro, mesmo que pudesse ser ultrapassada toda a argumentação acima, caso o Pregoeiro sentisse qualquer desconforto com relação ao tema aqui combatido - o que já se demonstrou não ter -, tal questão seria extremamente e facilmente esclarecida mediante simples diligência, mas, sequer, entendeu ser o caso.

25. Isso porque, o princípio do formalismo moderado exige tal conduta da Administração Pública.

### III.1.2 - DA POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE MATRIZ E FILIAL

26. Outra linha tecida pela RECORRENTE foi a da impossibilidade da apresentação de atestados de capacidade técnica da matriz, a fim de comprovar a qualificação técnica da filial.

27. Com o objetivo de ser breve, já que aqui se aplica a mesma linha de pensar do item acima, essencial é ratificar: As empresas fazem parte da mesma pessoa jurídica!

28. Sob essa ótica, a jurisprudência é uníssona quanto a possibilidade da soma de atestados de capacidade técnica entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, senão vejamos:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27). [Acórdão n. 1277/2015-TCU]

Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame. [TJ-SC - Reexame Necessário REEX 20130457807 SC 2013.045780-7]

[Grifo nosso].

29. Observe ainda que o Manual de Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU - 4ª Edição - Revista Atualizada e ampliada - Brasília, 2010 - Pg 461, é enfático quando diz:

Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.

[Grifo nosso].

30. Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a RECORRIDA atendeu a todas as exigências editalícias e a decisão ora guerreada não merece reparos.

### III.2 - DA VERACIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

31. A fim de sanar qualquer dúvida quanto à autenticidade dos atestados de capacidade técnica em questão, apresenta [encaminhado via e-mail] a RECORRIDA, todas as notas fiscais que coadunam com o que aqui fora apresentado.

32. Dessa forma, ratifica-se todo o ato habilitatório dessa RECORRIDA, tendo em vista a inexistência de argumentos técnicos e jurídicos aptos a afastar a proposta mais vantajosa ofertada à Administração Pública.

### IV - DOS PEDIDOS

33. Diante do exposto, requer-se que o recurso administrativo seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, para fins

de manter a decisão que habilitou a Empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, tendo em vista que os atos praticados pela procuradora são válidos e por não ter havido qualquer descumprimento às regras estabelecidas no edital.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 03 de Maio de 2021.

CBAA - ASFALTOS LTDA  
CNPJ/MF 05.099.585/0004-05

**Fechar**



## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Emam Emulsões e Transporte, CNPJ 04.420.916/0001-51, tem intenção de interpor recurso para o Lote 4, quanto a problema na documentação apresentada pela Empresa CBAA, Tendo em vista que a empresa apresentou a procuração publica, na qual da poderes para assinar e representar a empresa o CNPJ 05.099.585/0001-62 e a empresa apresentou a proposta de preço e documentos participação do certame para o CNPJ 05.099.585/0004-05, sendo assim a representante não possui poderes para tal procedimento.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA-SUPEL

À AUTORIDADE SUPERIOR

REF: EDITAL LICITATÓRIO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.420.916/0001-51, com sede na Rua Nelson Rodrigues, Nº 01 – COMPENSA, Manaus/AM, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 c/c item 14 do Edital Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as Razões Recursais do RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa licitante CBAA ASFALTOS LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I- DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 23 de abril de 2021.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, conforme item 14 do Edital são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo inicial se deu em 23/04/2021 e o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 28 de abril do ano em curso, conforme ata de sessão, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II-DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Administração para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o douto pregoeiro julgou a licitante CBAA ASFALTOS LTDA habilitada, ainda que a mesma não tenha atendido determinadas disposições editalícias, no que tange à apresentação de documentos em conformidade com o disposto no item "13.17.1, b" do edital.

Compulsando os documentos de habilitação jurídica da empresa CBAA ASFALTOS LTDA nota-se que o procurador da licitante não teria poderes para assinatura de proposta e declarações, em razão da procuração apresentada no pregão não abarcar o CNPJ da filial credenciada, qual seja, o CNPJ nº 05.099.585/0004-05, mas tão somente o CNPJ nº 05.099.585/0001-62 onde se localiza a matriz da empresa.

Em seguida, a decisão foi prontamente questionada pelo representante desta ora recorrente, que apresentou sua intenção de recurso, o que pode ser verificado por meio da Ata de sessão.

Sendo assim, a decisão de habilitação da empresa CBAA ASFALTOS LTDA não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie e regras editalícias, como adiante ficará demonstrado.

III-AS RAZÕES DA REFORMA

O pregoeiro ao considerar a licitante CBAA ASFALTOS LTDA habilitada feriu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aplicou interpretação divergente ao disposto no edital nos itens 13.17.1, b, bem como incorreu em vício de representação processual, pois aceitou que documentos diferentes, isto é, de matriz e filial fossem aceitos.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por esse respeitável Pregoeiro na decisão administrativa, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios destinada à comprovação dos itens 13.17.1, b

De acordo com o item 13.17.1, b do Edital, dispositivos tidos como violados, a licitante deveria juntar uma procuração que abrangesse o CNPJ nº 05.099.585/0004-05, qual seja, de sua filial localizada na rua Coroaci, nº 50, lote 17, sala A, Santa Etelvina, Manaus/AM, CEP: 69.059-193.

Ocorre que analisando os documentos encaminhados pela licitante classificada e habilitada, no que tange à procuração apresentada, não habilita o procurador da licitante para o CNPJ credenciado, incorrendo-se em vício de representação, infringindo-se, por conseguinte o teor do disposto no item 13.17.1 b do edital, senão vejamos:

13.17.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

Somente pode assinar documentos da empresa quem seu estatuto ou contrato social assim autorizar, ou, excepcionalmente, quem recebeu por procuração poderes para tanto.

O credenciamento para licitação é uma mera autorização para que alguém represente a empresa na licitação podendo praticar somente os atos delimitados nesse documento, o que não ocorreu no presente caso com a empresa CBAA ASFALTOS LTDA, tendo em vista que a procuração apresentada por seu preposto não o habilitava para lances com o CNPJ cadastrado, devendo a decisão que habilitou a empresa ser reformada.

Se nenhum representante legal da empresa estiver presente, deverá estar um representante nomeado por eles via procuração. O procurador é aquele que recebeu poderes de um representante legal para, em seu nome, praticar

todos os atos pertinentes à licitação.

Documento assinado após a abertura dos envelopes fere o direito de igualdade entre os licitantes.

Como se sabe o credenciamento é um dos pré-requisitos de participação do certame, devendo a documentação estar fora dos envelopes.

Os representantes das empresas concorrentes deverão entregar ao Pregoeiro, antes da entrega dos envelopes: (i) Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme inciso VII do art. 4º da Lei 10.520/02.

Será exigido Procuração Particular com firma reconhecida §2º do art. 654 do Código Civil) ou Procuração Pública, em nome do representante legal, dando poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes a este certame em nome da proponente. Desta forma, ressalta-se que o preposto ingressou com apresentação de documentos de um CNPJ ao qual não teria poderes, tudo em conformidade com a procuração apresentada e facilmente visualizada nos documentos encaminhados para análise de habilitação.

Sendo assim, muito embora o douto pregoeiro tenha considerado CLASSIFICADA E EM SEGUIDA HABILITADA a empresa licitante CBAA ASFALTOS LTDA para os lotes 2,4, a mesma não apresentou na ocasião documentos em estrita conformidade com o regramento editalício (13.17.1 , b )incurrendo em um vício de irregularidade processual( representação), merecendo, portanto, ser reformada a decisão para que a declare inabilitada.

III.1-DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para atestar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras . Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se."1

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos2 : "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica . A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva"2

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindir ia de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.3

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente:

"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".4

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou as decisões administrativas ora atacadas, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio "contrato" sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um "procedimento" – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrado.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados

Vale frisar que a ora RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos

exigidos no Edital.

Esta comissão, ao realizar interpretação divergente e extensiva ao disposto no item 9.8.1 abusou de seus poderes, bem como violou um dos princípios mais importantes atinentes ao procedimento licitatório, qual seja a "Vinculação ao instrumento convocatório".

A seguir colacionam-se entendimentos jurisprudenciais sobre a necessidade de inabilitação de licitantes quando da não apresentação de documentos exigidos no regramento editalício, senão vejamos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557 , CAPUT, DO CPC . DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37 , XXI , da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Desta forma, o descumprimento das cláusulas implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93.

Diante de todo o exposto, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro para que se declare a inabilitação da empresa CBAA ASFALTOS LTDA em razão de ambas NÃO TER atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado, incorrendo-se em um vício insanável no que tange ao item 13.17. 1, "b", isto é, apresentação de documentos de matriz e filial como procuração da matriz, apesar de ter se credenciado com o CNPJ da filial, razão pela qual pugna-se pelo provimento deste recurso.

#### IV-DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se:

a) seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a nulidade da decisão hostilizada, como de rigor, INABILITE A EMPRESA LICITANTE CBAA ASFALTOS LTDA tendo em vista o descumprimento de apresentação de procuração nos moldes da cláusula 13.17. 1, "b", incorrendo-se em irregularidade de representação de seu preposto no credenciamento;

b) outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação/Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Porto Velho, 26 de abril de 2021.

EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1-José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública , Ed. Renovar, 1997;

2-José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública , Ed. Renovar, 1997;

3-Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil,, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989;

4- José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública ,Ed. Renovar, 1997;

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Pregão Eletrônico nº 125/ 2021

CBAА - ASFALTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, representada pela sua representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS, em face do recurso administrativo interposto pela empresa EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que, nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVIII, é disposto que o prazo para contrarrazões se dará no mesmo prazo do recurso administrativo interposto em face de decisão.
2. Deste modo, plenamente tempestivas as contrarrazões, visto que estão sendo devidamente protocoladas na data de 03.05.2021.

#### II -SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Em síntese, a RECORRENTE fundamenta seu pedido diante da procuração apresentada não abarcar o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da filial, mas apenas a matriz.
2. Desse modo, haveria violação à exigência estabelecida no item 13.17.1, "b", do Edital do Pregão Eletrônico n. 125/2021, pois o procurador não teria poderes para assinatura de propostas e declarações.
3. No entanto, não assiste razão a RECORRENTE, devendo ser mantida a decisão de habilitação desta RECORRIDA, pois, como será melhor delineado abaixo, houve o integral cumprimento de todas as exigências do instrumento convocatório.

#### III- DO MÉRITO

##### III.1 - DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO ITEM 13.7.1, "B" DO EDITAL

4. Inicialmente, cumpre estabelecer que, matriz, é o estabelecimento principal, a sede da empresa, aquela que dirige as demais empresas que são filiais. Ao passo que a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz, que determina as diretrizes a que devem obedecer as filiais.

5. A matriz e a filial são partes de uma única pessoa jurídica, constituindo uma mesma sociedade empresária, conforme disposto no art. 969 do Código Civil. In verbis:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

6. Pelas normas de Direito Civil, matriz e filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado. A empresa é considerada uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos. Sendo esta, uma questão de domicílio da pessoa jurídica, seara na qual se admite a pluralidade. É o que dispõe o parágrafo 1º do art. 75 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 75. § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

7. Superada a questão de que matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado, insta salientar que a procuração é o instrumento de mandato, por meio do qual o outorgante delega poderes para que o outorgado possa, em seu nome, praticar atos, representar e administrar interesses, em consonância com o previsto nos arts. 653 e 654 do código Civil de 2002.

8. No presente caso, a CBAА - ASFALTOS LTDA, aqui RECORRIDA, apresentou procuração, na qual delega poderes para que sua procuradora a represente. Tais poderes alcançam tanto a matriz como suas filiais, já que se trata de uma única pessoa jurídica.

9. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a CBAА - ASFALTOS LTDA, possui um único ato constitutivo, que compreende tanto a matriz como suas filiais criadas. Ora! Matriz e filiais partilham dos mesmos sócios e contrato social, conforme bem se observa do referido documento anexo.

10. Ou seja, não há qualquer diferença entre a concessão dos poderes para matriz ou filiais, já que ambas estão sob o manto do mesmo e único instrumento constitutivo (contrato social), ou seja, a outorgante é a mesma, sendo ela matriz ou filial.

11. Veja que seria deveras teratológico interpretar que a sociedade delegou poderes para representar a matriz perante a presente licitação e, ao mesmo tempo, inferir que não autorizaria pela filial.

12. Assim, é fácil constatar que os efeitos da procuração outorgada pela CBAА alcançam tanto a matriz quanto

suas filiais.

13. Não é diverso o entendimento dos tribunais! Veja, por exemplo, situação análoga onde se posiciona no sentido de que o tratamento tributário autônomo dado para matriz e filial não significa dizer que a filial necessita ter uma procuração distinta da matriz, já que constituem-se em única pessoa jurídica:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. 5. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. 6. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. [...] omissis. 12. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1850098/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). [Grifo nosso].

14. Na mesma linha de pensamento, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão n. 3.056/2008-Plenário:

"Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, in verbis:

'Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.'

'§1º - Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.'

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específicos para cada estabelecimento.

15. Os poderes outorgados na procuração, vinculam tanto a matriz como suas filiais, pois o foram em nome da pessoa jurídica que é una, consoante bem demonstra a Cláusula 2ª do Contrato Social já anexo aos autos.

16. Resta demonstrado, portanto, que é irrelevante a alegação de que a licitante deveria ter apresentado procuração em nome da filial, uma vez que, a independência formal destes documentos não mitiga a existência de unicidade característica da matriz e filial.

17. Dessa maneira, a procuradora está apta a desempenhar os atos em nome da RECORRIDA.

18. Além do mais, deve-se utilizar aqui o mesmo raciocínio, quanto à possibilidade de se utilizar atestado de capacidade técnica em nome da matriz ou da filial, exatamente pelo fato de que a matriz e filial constituírem uma mesma pessoa jurídica.

19. Noutro giro, é essencial ressaltar que o objetivo do item 13.17.1, ao contrário do que argumenta o RECORRENTE, é evitar que os documentos de habilitação relativos a obrigações do estabelecimento (alvará de funcionamento, alvará de saúde e outros), assim como a regularidade fiscal seja burlada com a participação da matriz com a documentação da filial ou vice-versa. o que não é o caso do presente certame licitatório.

20. Outrossim, observe que o dispositivo usado como fundamento do RECORRENTE, refere-se a forma de apresentação dos documentos de habilitação, observe:

13.17. Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:

13.17.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz

e;

b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

21. Nobre Superintendente, à luz de tal dispositivo, essencial é registrar que todos os documentos de habilitação apresentados pela RECORRIDA atendem a tal dispositivo, sobretudo pelo fato da procuração não constar no rol de tais exigências.

22. Em suma, o que se percebe aqui é apenas uma leviana tentativa da EMAM, ora RECORRENTE, baseada em argumentos infundados, de inabilitar a RECORRIDA.

23. Dessa forma, tendo em vista que a RECORRIDA demonstrou que cumpriu todos os requisitos exigidos para o credenciamento e para sua correta habilitação no certame, resta demonstrado que deve ser mantida a decisão que habilitou a CBAA - ASFALTOS LTDA.

24. Por derradeiro, mesmo que pudesse ser ultrapassada toda a argumentação acima, caso o Pregoeiro sentisse qualquer desconforto com relação ao tema aqui combatido - o que já se demonstrou não ter -, tal questão seria extremamente e facilmente esclarecida mediante simples diligência, mas, sequer, entendeu ser o caso.

25. Isso porque, o princípio do formalismo moderado exige tal conduta da Administração Pública.

#### IV - DOS PEDIDOS

26. Diante do exposto, requer-se que o recurso administrativo seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, para fins de manter a decisão que habilitou a Empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, tendo em vista que os atos praticados pela procuradora são válidos e por não ter havido qualquer descumprimento às regras estabelecidas no edital.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 03 de Maio de 2021.

CBAA - ASFALTOS LTDA  
CNPJ/MF 05.099.585/0004-05

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A Procuracao nao atende o item 13.17 e 13.17.1 alinea B A procuracao nao da poderes para representar a FILIAL, SENDO a apresentada restrita somente ao CNPJ DA MATRIZ. Solicitamos diligencia referente a autenticidade dos atestados apresentados, da empresa CFA CONSTRUcoes datados de 25.01.2021 e 28.02.2019, pois os mesmos possuem quantidades identicas mesmo em periodos distintos.

Fechar



## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL

Ref.: Pregão Eletrônico n. 125/2021

DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 26.917.005/0001-77, com sede na Via Primária 08, Qd. 18, Mods. 24/47, Setor Daiag, Aparecida de Goiania-GO, CEP: 74993-430, vem, com esteio no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e na condição 14.2. do instrumento convocatório, apresentar RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que classificou e declarou a sociedade empresária CBAA ASFALTOS LTDA. vencedora dos Grupos 2 e 4 do Pregão Eletrônico n. 125/2021.

#### I – DOS MOTIVOS QUE IMPÕEM O DEFERIMENTO DO RECURSO

Diferentes razões firmam a necessidade de que a declaração de vencedor e a classificação definitiva do Pregão n. 125/2021 devem ser modificadas.

Conforme será demonstrado neste expediente, o recurso se fundamenta nos seguintes tópicos: a) ausência de poderes de representação; e b) desatendimento de requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

#### I.1 – Da ausência de poderes de representação

Observa-se que o instrumento de mandato apresentado pela sociedade CBAA ASFALTOS LTDA. – CNPJ n. 05.099.585/0001-62 – outorga poderes de representação à Sra. MARIA IZADORA DA COSTA DE SOUZA FERREIRA que não abarcam o conjunto de estabelecimentos da pessoa jurídica.

Cumpra ressaltar que a opção por disputar o objeto submetido à concorrência por intermédio da filial registrada sob o CNPJ n. 05.099.585/0004-05 impõe à licitante a devida cautela e responsabilidade de comparecer ao certame devidamente representada.

Assim, é de se constatar que a proposta ajustada aos lances finais dos Grupos 2 e 4 do Pregão 125/2021 foram apresentados e subscritos por pessoa que não é mandatária do estabelecimento que efetivamente cadastrou proposta no certame e que pretendia figurar na Ata de Registro de Preços decorrente: CBAA ASFALTOS LTDA. – CNPJ n. 05.099.585/0004-05.

As presentes razões recursais não ignoram o fato de que, no ordenamento jurídico nacional, matriz e filial não detêm personalidades jurídicas distintas. Por óbvio, não é isso que está em causa.

Sob a ótica tributária, os diversos estabelecimentos configuram domicílios fiscais distintos (art.127, II, do Código Tributário Nacional), fato que implica na atribuição de números distintos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Em razão da necessária apresentação e verificação da regularidade das sociedades licitantes (jurídica, tributária, trabalhista, dentre outras), a referida diferenciação ganha relevo.

Nesse aspecto, é oportuna a transcrição de trecho do Acórdão n. 3.056/2008, recentemente ratificado pelo Acórdão n. 1546/2020, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.”

Conforme mencionado, o cadastro de proposta vinculada ao estabelecimento de CNPJ n. 05.099.585/0004-05 retrata deliberada decisão quanto àquele, devidamente representado, que deve apresentar os documentos e que pretende executar os contratos decorrentes da formalização da Ata Registro de Preços.

Ressalta-se que simples consulta ao SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais) indica que a empresa CBAA ASFALTOS LTDA. possui, pelo menos, dois cadastros distintos, cada qual com seu CNPJ: matriz (CNPJ n. 05.099.585/0001-62) e filial (CNPJ n. 05.099.585/0004-05).

Portanto, à exceção dos documentos emitidos exclusivamente em nome da matriz, é o próprio estabelecimento participante da licitação que deve submeter sua documentação. Em outras palavras, se é a filial que executará o contrato, as correspondentes notas fiscais deverão ser por ela emitidas e, na fase pré-contratual, são seus documentos que deverão ser apresentados por legítimos representantes para análise dos requisitos de habilitação, e não os da matriz, sob pena de burla ao processo licitatório.

Nesse sentido, já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União ao indicar, no acórdão 69/2010, que “a conjugação do disposto no art. 29, II e III, da Lei nº 8.666/93, com o que prescreve o § 1º do art. 75 do Código Civil Brasileiro, e, ainda, com o estabelecido no art. 127, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), permite concluir que a comprovação da regularidade fiscal refere-se ao efetivo estabelecimento que participa do processo licitatório, no caso a filial da empresa. Para corroborar o seu entendimento, registrou, por fim, em seu voto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional” (REsp 900604, 16/04/2007).

Pelo exposto, em razão de evidente vício na representação, a decisão de classificação e declaração do vencedor dos Grupos 2 e 4 do Pregão Eletrônico n. 125/2021 deve ser reformada.

#### I.2 – Do descumprimento de requisitos de habilitação

O item 13.17. do instrumento convocatório é explícito ao indicar que: “SOB PENA DE INABILITAÇÃO, os documentos apresentados deverão estar: 13.17.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue: a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e; b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial”.

Apesar disso, diversos foram os documentos apresentados em desconformidade com o referido item 13.17.1, b), a saber: atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Canaã dos Carajas à CBAA – ASFALTOS LTDA. – CNPJ 05.099.585/0001-62, de 30.12.2020 (13.8.a); atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Canaã dos Carajas à CBAA – ASFALTOS LTDA. – CNPJ 05.099.585/0001-62, de 14.01.2019 (13.8.a); atestado de capacidade técnica emitido por C.F.A. Construções à CBAA – ASFALTOS LTDA. – CNPJ 05.099.585/0001-62, de 25.01.2021 (13.8.a); atestado de capacidade técnica emitido por C.F.A. Construções à CBAA – ASFALTOS LTDA. – CNPJ 05.099.585/0001-62, de 28.02.2019 (13.8.a); atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Macapá à CBAA – ASFALTOS LTDA. – CNPJ 05.099.585/0001-62, de 05.07.2018 (13.8.a); além da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (13.4).

É oportuno lembrar que o princípio da legalidade sempre há de ficar resguardado, “porque a eficácia que a Constituição propõe é sempre suscetível de ser alcançada conforme o ordenamento jurídico, e em nenhum caso ludibriando este último, que haverá de ser modificado quando sua inadequação às necessidades presentes constitua um obstáculo para a gestão eficaz dos interesses gerais, porém nunca poderá se justificar a atuação administrativa contrária ao direito, por mais que possa ser elogiado em termos de pura eficiência. (Jesus Leguina Villa apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, pg. 76)

Ademais, como já mencionado, o edital foi claro ao estabelecer a consequência da apresentação dos documentos em desconformidade com seu item 13.17: a inabilitação. Todavia, a decisão do Pregoeiro ora contestada não atendeu à expressa disposição editalícia.

A Administração está obrigada a cumprir o que solicitou no edital ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido na Lei n. 8.666/1993 em diversos artigos, v. g.: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”; “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”; “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”; Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desrespeito a diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio,47049.html>)

No mesmo prumo, Diógenes Gasparini conclui: “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.” Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.”

Em sede jurisprudencial, é fatta a quantidade de decisões que impõem o respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apenas como exemplo, cita-se trecho do Acórdão n. 2.730/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União: “em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado”.

Assim, tendo em vista o claro descumprimento às mencionadas disposições do instrumento convocatório, a decisão de classificação e declaração do vencedor dos Grupos 2 e 4 do Pregão Eletrônico n. 125/2021 há de ser reformada.

### I.3 – Da subsidiária necessidade de realização de diligência

Caso não seja acolhida a argumentação acima dispendida, faz-se necessária a realização de diligência para averiguar a veracidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pela sociedade empresária CFA Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda. em 28.02.2019 e 25.01.2021.

Uma simples vista no conteúdo dos referidos documentos basta a constatar que atestam idêntico conteúdo. Pragmaticamente, apesar de a situação se mostrar possível, é deveras improvável a exata repetição das demandas como descrito: mesmos produtos, em mesmas quantidades, e em mesma ordem descritiva.

Tais indícios impõem à Administração a realização de diligências a fim de comprovar a veracidade material dos atestados. Conforme incessantemente ressaltado na jurisprudência do TCU, a medida não representa faculdade ao gestor, mas poder-dever incidente no curso dos procedimentos licitatório, v. g.:

“11.10. Ocorre, ainda, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, tendo em vista o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações, este dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

11.11. Com efeito, pode-se dizer que a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de

licitação aproveitar boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante". (Acórdão n. 4.054/2020 – Plenário)

"ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)". (Acórdãos n. 3.418/2014 e 2730/2015, ambos do Plenário)

"As diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação". (Acórdão n. 5.857/2009 - Primeira Câmara)

#### II – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer ao Sr. Pregoeiro que, em razão dos argumentos acima apresentados e da eventual diligência requerida, exerça o juízo de retratação e anule a decisão que classificou, habilitou e declarou a vencedora nos Grupos 2 e 4 no Pregão n. 125/2021.

Caso o Sr. Pregoeiro, após o exame de todos os tópicos constantes dessas razões, opte por manter sua decisão, requer-se que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA

CNPJ: 26.917.005/0001-77

Elaine de Souza Medeiros Bezerra

CPF: 826.318.161-53

Cédula Profissional: 21576 - OAB

Diretora Comercial, Logística e Transporte

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Pregão Eletrônico nº 125/ 2021

CBAA - ASFALTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, representada pela sua representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS, em face do recurso administrativo interposto pela empresa DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que, nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVIII, é disposto que o prazo para contrarrazões se dará no mesmo prazo do recurso administrativo interposto em face de decisão.

2. Deste modo, plenamente tempestivas as contrarrazões, visto que estão sendo devidamente protocoladas na data de 03.05.2021.

#### II -SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Em síntese, a RECORRENTE, diante de uma tentativa frustrada em desclassificar a RECORRIDA, fundamenta seu pedido diante de um possível desatendimento de requisitos de habilitação, com relação aos atestados de capacidade técnica.

2. Desse modo, informa a RECORRENTE que a RECORRIDA apresentou documentos em desconformidade com o item 13.17.1, batendo em cima, basicamente, dos atestados emitidos por C.F.A construções à RECORRIDA, por ter lhe causado uma certa estranheza, em razão da semelhança.

3. No entanto, não assiste razão a RECORRENTE, devendo ser mantida a decisão de habilitação desta RECORRIDA, pois, como será melhor delineado abaixo, houve o integral cumprimento de todas as exigências do instrumento convocatório.

#### III- DO MÉRITO

III.1 - DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO ITEM 13.7.1, "B" DO EDITAL

III.1.1 - DO ATENDIMENTO AOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

4. Inicialmente, cumpre estabelecer que, matriz, é o estabelecimento principal, a sede da empresa, aquela que dirige as demais empresas que são filiais. Ao passo que a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz, que determina as diretrizes a que devem obedecer as filiais.

5. A matriz e a filial são partes de uma única pessoa jurídica, constituindo uma mesma sociedade empresária, conforme disposto no art. 969 do Código Civil. In verbis:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

6. Pelas normas de Direito Civil, matriz e filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado. A empresa é considerada uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos. Sendo esta, uma questão de domicílio da pessoa jurídica, seara na qual se admite a pluralidade. É o que dispõe o parágrafo 1º do art. 75 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 75. § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

7. Superada a questão de que matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado, insta salientar que a procuração é o instrumento de mandato, por meio do qual o outorgante delega poderes para que o outorgado possa, em seu nome, praticar atos, representar e administrar interesses, em consonância com o previsto nos arts. 653 e 654 do código Civil de 2002.

8. No presente caso, a CBAA - ASFALTOS LTDA, aqui RECORRIDA, apresentou procuração, na qual delega poderes para que sua procuradora a represente. Tais poderes alcançam tanto a matriz como suas filiais, já que se trata de uma única pessoa jurídica.

9. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a CBAA - ASFALTOS LTDA, possui um único ato constitutivo, que compreende tanto a matriz como suas filiais criadas. Ora! Matriz e filiais partilham dos mesmos sócios e contrato social, conforme bem se observa do referido documento anexo.

10. Ou seja, não há qualquer diferença entre a concessão dos poderes para matriz ou filiais, já que ambas estão sob o manto do mesmo e único instrumento constitutivo (contrato social), ou seja, a outorgante é a mesma, sendo ela matriz ou filial.

11. Veja que seria deveras teratológico interpretar que a sociedade delegou poderes para representar a matriz perante a presente licitação e, ao mesmo tempo, inferir que não autorizaria pela filial.

12. Assim, é fácil constatar que os efeitos da procuração outorgada pela CBAA alcançam tanto a matriz quanto suas filiais.

13. Não é diverso o entendimento dos tribunais! Veja, por exemplo, situação análoga onde se posiciona no sentido de que o tratamento tributário autônomo dado para matriz e filial não significa dizer que a filial necessite ter uma procuração distinta da matriz, já que constituem-se em única pessoa jurídica:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. 5. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. 6. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. [...] omissis. 12. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1850098/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). [Grifo nosso].

14. Na mesma linha de pensamento, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão n. 3.056/2008-Plenário:

“Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, in verbis:

‘Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.’

‘§1º - Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.’

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específicos para cada estabelecimento.

15. Os poderes outorgados na procuração, vinculam tanto a matriz como suas filiais, pois o foram em nome da pessoa jurídica que é una, consoante bem demonstra a Cláusula 2ª do Contrato Social já anexo aos autos.

16. Resta demonstrado, portanto, que é irrelevante a alegação de que a licitante deveria ter apresentado procuração em nome da filial, uma vez que, a independência formal destes documentos não mitiga a existência de unicidade característica da matriz e filial.

17. Dessa maneira, a procuradora está apta a desempenhar os atos em nome da RECORRIDA.

18. Além do mais, deve-se utilizar aqui o mesmo raciocínio, quanto à possibilidade de se utilizar atestado de capacidade técnica em nome da matriz ou da filial, exatamente pelo fato de que a matriz e filial constituírem uma mesma pessoa jurídica, como se observará no item abaixo.

19. Noutro giro, é essencial ressaltar que o objetivo do item 13.17.1, ao contrário do que argumenta o RECORRENTE, é evitar que os documentos de habilitação relativos a obrigações do estabelecimento (alvará de funcionamento, alvará de saúde e outros), assim como a regularidade fiscal seja burlada com a participação da matriz com a documentação da filial ou vice-versa. o que não é o caso do presente certame licitatório.

20. Outrossim, observe que o dispositivo usado como fundamento do RECORRENTE, refere-se a forma de apresentação dos documentos de habilitação, observe:

13.17. Sob pena de inabilitação, os documentos apresentados deverão estar:

13.17.1. Em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;

b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

21. Nobre Superintendente, à luz de tal dispositivo, essencial é registrar que todos os documentos de habilitação apresentados pela RECORRIDA atendem a tal dispositivo, sobretudo pelo fato da procuração não constar no rol de tais exigências.

22. Em suma, o que se percebe aqui é apenas uma leviana tentativa da DISBRAL, ora RECORRENTE, baseada em argumentos infundados, de inabilitar a RECORRIDA.

23. Dessa forma, tendo em vista que a RECORRIDA demonstrou que cumpriu todos os requisitos exigidos para o credenciamento e para sua correta habilitação no certame, resta demonstrado que deve ser mantida a decisão que habilitou a CBAA - ASFALTOS LTDA.

24. Por derradeiro, mesmo que pudesse ser ultrapassada toda a argumentação acima, caso o Pregoeiro sentisse qualquer desconforto com relação ao tema aqui combatido - o que já se demonstrou não ter -, tal questão seria extremamente e facilmente esclarecida mediante simples diligência, mas, sequer, entendeu ser o caso.

25. Isso porque, o princípio do formalismo moderado exige tal conduta da Administração Pública.

### III.1.2 - DA POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE MATRIZ E FILIAL

26. Outra linha tecida pela RECORRENTE foi a da impossibilidade da apresentação de atestados de capacidade técnica da matriz, a fim de comprovar a qualificação técnica da filial.

27. Com o objetivo de ser breve, já que aqui se aplica a mesma linha de pensar do item acima, essencial é ratificar: As empresas fazem parte da mesma pessoa jurídica!

28. Sob essa ótica, a jurisprudência é uníssona quanto a possibilidade da soma de atestados de capacidade técnica entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, senão vejamos:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa" (peça7, p. 3, item 27). [Acórdão n. 1277/2015-TCU]

Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame. [TJ-SC - Reexame Necessário REEX 20130457807 SC 2013.045780-7]

[Grifo nosso].

29. Observe ainda que o Manual de Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU - 4ª Edição - Revista Atualizada e ampliada - Brasília, 2010 - Pg 461, é enfático quando diz:

Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.

[Grifo nosso].

30. Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a RECORRIDA atendeu a todas as exigências editalícias e a decisão ora guerreada não merece reparos.

### III.2 - DA VERACIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

31. A fim de sanar qualquer dúvida quanto à autenticidade dos atestados de capacidade técnica em questão, apresenta [encaminhado via e-mail] a RECORRIDA, todas as notas fiscais que coadunam com o que aqui fora apresentado.

32. Dessa forma, ratifica-se todo o ato habilitatório dessa RECORRIDA, tendo em vista a inexistência de argumentos técnicos e jurídicos aptos a afastar a proposta mais vantajosa ofertada à Administração Pública.

### IV - DOS PEDIDOS

33. Diante do exposto, requer-se que o recurso administrativo seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, para fins

de manter a decisão que habilitou a Empresa CBAA - ASFALTOS LTDA, tendo em vista que os atos praticados pela procuradora são válidos e por não ter havido qualquer descumprimento às regras estabelecidas no edital.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 03 de Maio de 2021.

CBAA - ASFALTOS LTDA  
CNPJ/MF 05.099.585/0004-05

**Fechar**